

AC. EM CÂMARA

(05) CORREÇÃO MATERIAL, PARA RETIRADA DA LINHA DE ÁGUA, NOS SEGUINTE INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL: PLANO DIRETOR MUNICIPAL, PLANO DE URBANIZAÇÃO, PLANO DE PORMENOR PARA A ÁREA MARGINAL AO RIO LIMA ENTRE A PONTE EIFFEL E A PONTE DO IC 1 EM DARQUE:-

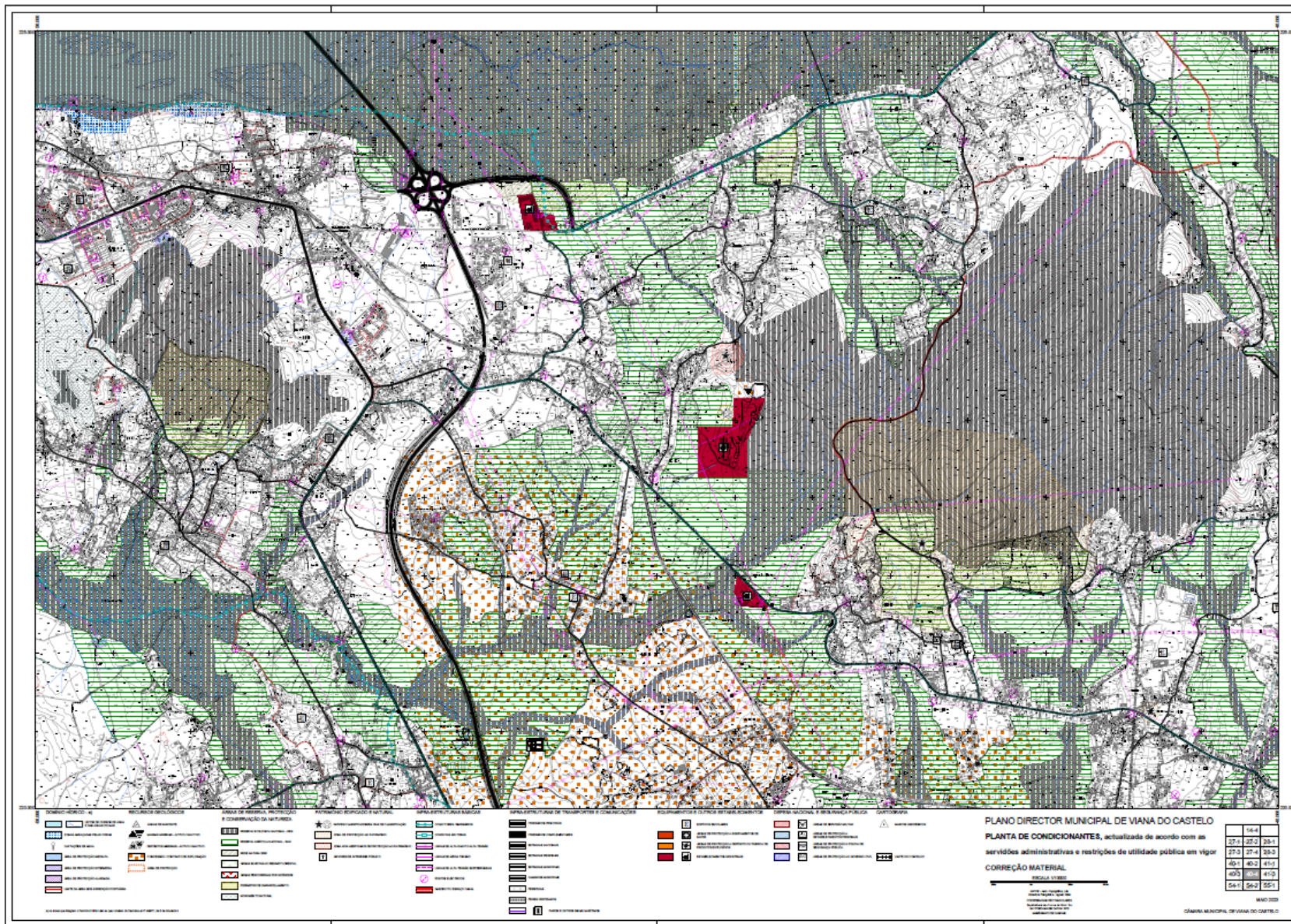
Pela Vereadora Fabíola Oliveira foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:- **“PROPOSTA – CORREÇÃO MATERIAL, PARA RETIRADA DA LINHA DE ÁGUA, NOS SEGUINTE INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL: PLANO DIRETOR MUNICIPAL, PLANO DE URBANIZAÇÃO, PLANO DE PORMENOR PARA A ÁREA MARGINAL AO RIO LIMA ENTRE A PONTE EIFFEL E A PONTE DO IC 1 EM DARQUE** - Em anexo encontra-se informação técnica e peças desenhadas para aprovação do processo de correção material: retirada da linha de água, de acordo com o n.º 1 e nº 2 no artigo 122º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo decreto-lei 80/2015, na sua redação atual. Os Instrumentos de Gestão Territorial a corrigir são os seguintes:

1. Plano Diretor Municipal:
 - Planta de Condicionantes, folha 40-4;
 - Planta de Ordenamento, folha 40-4
2. Plano de Urbanização:
 - Planta de Zonamento, folha 40-4.1
3. Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC 1 em Darque
 - Planta de Implantação

De acordo com o nº 3 do RJIGT, propõem-se ainda que a mesma seja comunicada à Assembleia Municipal enquanto entidade responsável pela aprovação dos planos territoriais afetados após o que, deverá ser transmitida à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR-N) territorialmente competente e enviada para publicação e depósito. (a) Fabíola Oliveira”. **“INFORMAÇÃO-** - O município de Viana do Castelo foi alvo de uma ação administrativa especial no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga visando Município de Viana do Castelo e Administração da Região Hidrográfica do Norte I.P que: **a)** condene os Réus no reconhecimento de que não existe, nem existiu, desde tempos imemoriais, sobre os prédios identificados no artigo 1.º da petição inicial qualquer linha ou curso de água, nomeadamente, aquela que surge representada na Planta de Condicionantes do PDM de Viana do Castelo, no Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Lima, entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1, em Darque, e na Planta de Ordenamento do PDM de Viana do Castelo; **b)** declare que a Planta de Condicionantes do PDM de Viana do Castelo, o Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Lima, entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1, em Darque, e a Planta de Ordenamento do PDM de Viana do Castelo padecem de um erro de representação,

na parte em que representam, sobre o aludido prédio, uma linha ou curso de água; **c)** condene os Réus na adoção de diligências necessárias à retificação e regularização desse erro de representação, nomeadamente, eliminando a linha ou curso de água que, na Planta de Condicionantes do PDM de Viana do Castelo, no Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Lima, entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1, em Darque, na Planta de Ordenamento do PDM de Viana do Castelo e em quaisquer outros instrumentos de gestão territorial, surge representada sobre esse mesmo prédio, pertencente, em parte, aos Autores, **d)** (...) O tribunal considerou procedente a referida ação e ♦reconhecendo que não existe sobre os prédios melhor identificados em A) e B) do probatório qualquer linha ou curso de água; ♦condenando a Agência Portuguesa do Ambiente à retificação de todos os documentos e plantas que instruíram o procedimento tendente à aprovação dos instrumentos de gestão territorial aprovados para o concelho de Viana do Castelo; ♦declarando a ilegalidade da Planta de Condicionantes do PDM de Viana do Castelo, do Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Lima, entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC1, em Darque, e da Planta de Ordenamento do PDM de Viana do Castelo na parte em que padecem ou se sustentam no erro de representação sobre os aludidos prédios,♦ condenando o Município Demandado no apuramento de outras normas de cariz urbanístico e da sua competência afetadas pela apontada invalidade, devendo proceder às diligências necessárias com vista à sua alteração, em conformidade com o julgado. Na sequencia de recurso apresentado pelo Município e recurso subordinado apresentado pelos requerentes da ação administrativa especial no Tribunal Central Administrativo do Norte este declara nula a sentença na parte que condenou o Município demandado —(...) no apuramento de outras normas de cariz urbanístico e da sua competência afetadas pela apontada invalidade, devendo proceder às diligências necessárias com vista à sua alteração, em conformidade com o julgado (...))//.O município comunicou ao Ministério Público a intenção de proceder às referidas correções no âmbito do procedimento de revisão do plano diretor municipal em curso decorrendo posteriormente a estas as alterações por adaptação aos demais instrumentos de gestão territorial (Plano de Urbanização da Cidade e Plano de Pormenor para a Área Marginal ao rio Lima entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC 1, em Darque caso esta continue a vigorar sem outras alterações que não decorram daquela revisão, onde aquela linha de água aparece afetada. Justificou tal procedimento com a urgência da conclusão deste procedimento, dado estar em causa a implementação das regras de classificação e qualificação do solo, à partida em todo o concelho com as sanções previstas no RJIGT, suspensão das normas dos planos territoriais para a área em causa e ausência de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação ou uso ou transformação do solo para a mesma. Foi agora o município alvo de nova ação executiva no TAF de Braga (proc. 810/23.BEBRG) visando dar cumprimento à sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga nos termos dispostos pelo Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Porto. O regime jurídico dos instrumentos de gestão

territorial publicado pelo decreto-lei 80/2015 prevê na sua redação atual no n.º 1 no artigo 122º que as correções matérias são admissíveis para efeitos de: **a)** Acertos de cartografia determinados por incorreções de cadastro, da transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias entre plantas de condicionantes e plantas de ordenamento; **b)** Correções de erros materiais ou omissões patentes ou manifestos na representação cartográfica ou no regulamento; **c)** Correções do regulamento ou das plantas, determinadas por incongruências destas peças entre si; **d)** Correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de calculo ou de natureza análoga, ou **e)** Correções de erros materiais ou omissões provenientes de divergências entre o ato original e o ato efetivamente publicado no Diário da República. Dado que o tribunal considera existir um erro de representação da realidade hídrica parece que o procedimento a adotar com a maior diligencia possível face aos prazos previstos naquela ação previsto naquele regime é o da correção material ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 122º. Estas de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo podem ser efetuadas a todo tempo por comunicação da entidade responsável pela elaboração do programa ou plano e sujeitas a publicação e publicitação idênticas às dos instrumentos de gestão territorial objeto de correção. Esta comunicação é transmitida previamente ao órgão competente para aprovação do programa ou do plano, quando este seja diferente do órgão responsável pela respetiva elaboração, sendo posteriormente transmitida à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente e remetida para publicação e depósito. Face ao exposto deverá a Câmara Municipal órgão à luz do artigo 76.º do RJIGT responsável pela elaboração deverá proceder à comunicação da correção material: retirada da linha de água nos terrenos alvo da ação administrativa especial referida nos termos proferidas na sentença e acórdão do TAFB e TCA das seguintes Instrumentos de Gestão Territorial: ⇒ Plano Diretor Municipal: - ◆ Planta de Condicionantes, folha 40-4; ◆ Planta de Ordenamento, folha 40-4; ⇒ Plano de Urbanização da Cidade: - ◆ Planta de Zonamento, folha 40-4.1; e ⇒ Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC 1, em Darque - Planta de Implantação. Face à análise do traçado da referida linha, tal como se encontra representa naqueles planos propõe-se a completa eliminação a sul da linha do Minho dada a ausência de representação da mesma em cartografia base após a execução das obras do loteamento da Quinta da Bouça a jusante deste uma vez que aparece apenas representada na cartografia militar à escala 1/25 000 de 1949, a última disponível de data anterior à aquele loteamento. Esta comunicação deverá ser transmitida previamente à Assembleia Municipal enquanto entidade responsável pela aprovação dos planos territoriais afetados após o que, deverá ser transmitida à comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR-N) territorialmente competente e enviada para publicação e depósito.”. (a) Miguel Oliveira.”



A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta e de acordo com o n.º 3 do artigo 122º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo decreto-lei 80/2015, na sua redação atual, remeter para conhecimento da Assembleia Municipal a correção material da retirada da linha de água nos terrenos alvo da ação administrativa especial referida nos termos proferidas na sentença e acórdão do TAFB e TCA dos seguintes Instrumentos de Gestão Territorial: ⇒Plano Diretor Municipal: - ♦Planta de Condicionantes, folha 40-4; ♦Planta de Ordenamento, folha 40-4; ⇒ Plano de Urbanização da Cidade: - ♦Planta de Zonamento, folha 40-4.1; e ⇒Plano de Pormenor para a Área Marginal ao Rio Lima entre a Ponte Eiffel e a Ponte do IC 1, em Darque - Planta de Implantação. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presentes o Presidente da Câmara e os Vereadores Carlota Borges, Ricardo Rego, Fabíola Oliveira, Eduardo Teixeira, Paulo Vale, Cláudia Marinho e Ilda Araújo Novo que apresentou a seguinte declaração de voto - “DECLARAÇÃO DE VOTO DO CDS/PP - A Câmara Municipal é responsável pelo cumprimento da decisão proferida na sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga (TAFB) e nos termos dispostos pelo Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Porto (TCA). Há que cumprir o superiormente determinado, pelo que o CDS, naturalmente, vota a favor. (a) Ilda Araújo Novo.”.

15 de Maio de 2023